

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Tomada de Preço

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de requalificação da orla marítima de Itapema, no Município de Santo Amaro.

RECORRENTE: PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos da Tomada de Preços nº 01/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de requalificação da orla marítima de Itapema, no Município de Santo Amaro.

Em apertada síntese, sustenta a empresa Recorrente que a mesma teve sua proposta desclassificada indevidamente do certame por excesso de formalismo, haja vista se tratar de um documento apenas ausente de assinatura, além do que a sua taxa de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas - que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

Aduz, ainda, que utilizou o percentual de 5% contido no art.123, inciso II, do Código Tributário do Município de Santo Amaro para calcular o ISS - Imposto Sobre Serviço - incidente sob a prestação de serviço, bem como sustentar que a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Por esta razão, no seu entendimento, sustenta que não há o que se falar em desclassificação por divergência de valores.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Devidamente intimadas a oferecerem contrarrazões, no prazo de lei, mediante aviso de publicação veiculado no Diário Oficial do dia 24 de março de 2023, a empresa **CAETÁ CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELLI aduziu, em síntese, que** o recurso não pode ser provido, pois, irretocáveis as observações constantes no Relatório de Análise Técnica, no qual consignou-se o seguinte: (i) não consta a assinatura do representante legal da empresa na planilha orçamentária; (ii) a análise da composição do BDI foi realizada com base no Acórdão no 2622/2013-TCU – Plenário, porém o BDI para aquisição indireta em conjunto com a licitação declarado pela empresa foi de 14,02% e, após aferição dos respectivos índices, constatou-se o percentual de 10,99%, já o BDI incidente sobre os custos do serviço que foi declarado pela empresa foi de 24,23%, no entanto, após a aferição dos índices constatou-se 20,93%, por fim; (iii) ao analisar os Encargos Sociais apresentados pela recorrente, verificou-se o percentual de 113,04% para horista e 70,24% para mensalista, percentuais estes que divergem dos valores referenciais vigentes.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente público que passam a ser delimitados nos termos do Edital, verdadeira lei entre as partes, como ensinava Hely Lopes Meirelles.

Em análise ao artigo 41 da Lei 8.666/93, no tocante à natureza vinculativa do ato convocatório, Marçal Justen Filho aduz:

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 17ª ed., Revista dos Tribunais, pg. 904, comentários ao art. 41).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por oportuno, há de se esclarecer que a exigência de assinatura nas propostas e demais documentos visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante. A proposta devidamente timbrada e assinada, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida as informações ali contidas.

Sabe-se comezinhamente que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório, dessa forma, aceitar a proposta da Recorrente sem que tivesse timbrada e assinada, é sem dúvida um erro, documentação sem assinatura deve ser considerada "apócrifa", senão vejamos o precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sentido:

*"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.*

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268).

Assim, na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se tornou haja vista que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração. Logo, a proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por apresentar o compromisso de entregar o objeto determinado nos preços propostos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Tendo em vista ainda que, a assinatura é requisito de validade jurídica de diversos documentos.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



O Tribunal de Contas da União - TCU, inclusive, em julgado semelhante a situação posta a nossa análise, também entendeu pela ausência de validade de documento apócrifo, nos termos do julgado abaixo citado:

Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 2 - Desclassificação de proposta por falta de assinatura

Entre as supostas irregularidades no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, foi apontada a "exclusão infundada de três propostas apresentadas". Em seu voto, o relator afirmou que de acordo com o "Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Comerciais", as propostas de três licitantes não teriam sido avaliadas porque não foram devidamente assinadas pelos representantes autorizados, conforme previa o item 7.2.2 da Carta-Convite, segundo o qual "[...] No caso de discrepâncias entre as diversas vias de uma proposta, o original prevalecerá. O original e todas as cópias da PROPOSTA TÉCNICA deverão ser impressos e estar assinados pelo representante autorizado da LICITANTE [...]".

Destacou o relator que, embora a maioria das páginas das propostas técnicas das três licitantes estivesse rubricada, tais propostas não estavam assinadas pelos representantes autorizados, conforme exigia o edital.

Conforme alegado pelos membros do comitê de avaliação, chamados em citação diante dos indícios de irregularidades apontados, o Contrato de Empréstimo n.º 1.042-OC/BR, firmado com o BID (licitação financiada 50% com recursos do BID e 50% com recursos de contrapartida), enquadrava a ausência de assinaturas nas propostas como erro insanável e, por isso, estariam obrigados a desclassificar as licitantes. **Reputou o relator relevante tal exigência, "pois é uma forma**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações. E acrescentou: "É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se estivessem presentes os representantes das empresas." Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário. **Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.**

No mais, em termos práticos, devemos observar que todo o procedimento licitatório deve ser afastado o formalismo exagerado, trazendo pra si, o formalismo moderado, que dispensa uma formalidade excessiva, contudo, NÃO AFASTA AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DA CERTEZA JURÍDICA E SEGURANÇA PROCEDIMENTAL. Formalismo moderado não significa ausência de formalismo.

Diogenes GASPARINI (2000) reforça tal ideia, colocando que:

"O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece à ordenação e

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



a cronologia dos atos praticados. Assim, imperaria o desleixo [grifo do autor], não o informalismo [grifo do autor], no processo administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e rubricadas, com a juntada ou desentranhamento de documentos sem o competente termo, com rasuras em suas folhas, com declarações apócrifas, com informações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotados sem as cautelas devidas. Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia."

Frise-se ainda que, o Edital de Licitação faz "Lei entre as partes" assim sendo, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto a Administração como o licitante devem obediência as normas estabelecidas.

Outro ponto objeto de recurso residiu na relação aos erros constantes na proposta comercial da empresa, notadamente ao deixar de seguir valores obrigatórios e referenciais de encargos, filio-me ao entendimento exarado pelo setor técnico no Parecer Técnico de engenharia encartado aos autos deste procedimento.

Nesses termos, a Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI e encargos previstos na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual referencial a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

Portanto, ante a ausência de subsistência das alegações apresentadas pela Recorrente, não há plausibilidade jurídica apta a revisão

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



do ato de sua habilitação, e conseqüente mantida a sua inabilitação requerida da empresa Recorrida.

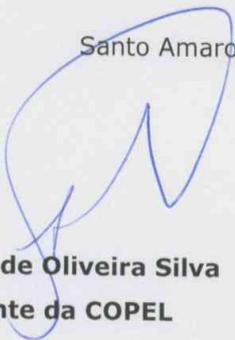
III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto e tendo em vista que o erro material não implica em prejuízo ao certame, esta Comissão decide por **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a decisão de desclassificação da proposta comercial da empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA.

Intime-se a Recorrente e a Recorrida da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 30 de março de 2023.


Leonardo de Oliveira Silva
Presidente da COPEL


Antônio Carlos Araújo Machado
Membro


Daniel Lima Gomes
Membro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



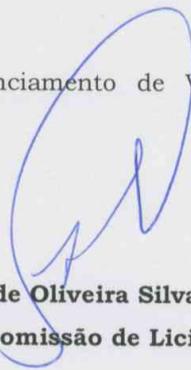
Santo Amaro (BA), 30 de março de 2023.

Senhora Secretária,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. S^a., o julgamento do recurso interposto na Tomada de Preços nº 01/2023, interposto pela licitante PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA., contra a decisão emanada pela Comissão de Licitação.

No referido instrumento, constam as razões de revisão do ato de habilitação quanto à opinião de NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA., para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter o ato de desclassificação da proposta da referida empresa.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente.


Leonardo de Oliveira Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Ilm^a. Sr^a.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães
Secretária de Gestão Administrativa

Nesta

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão de Licitação no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO, ainda, as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONSIDERANDO, por fim, os fatos circunstanciados pela COPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa licitante PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA., para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter o ato de desclassificação da proposta da empresa licitante PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA.

Santo Amaro (BA), 30 de março de 2023.


Adriana Moreira Magalhães de Magalhães

Secretária de Gestão Administrativa

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães
Secretária de Administração
Matrícula: 711292